



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 29055

**RECURSO ELEITORAL N. 185-90.2012.6.24.0050 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Bianca Moreira Maran Bertamoni

Recorrida: Melania Willirch Schefer

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997 - MANCHETES SOBRE A ATUAÇÃO DA CANDIDATA, ENTÃO VEREADORA, DISPONÍVEIS NO SITE DA CASA LEGISLATIVA NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL - MANCHETES, CONTUDO, INTEGRANTES DO ACERVO DE NOTÍCIAS DA CÂMARA DE VEREADORES, ACESSÍVEIS, PORTANTO, SOMENTE A QUEM PRETENDESSE BUSCÁ-LAS - RECURSO PROVIDO.

A disponibilização de manchetes sobre a atuação da candidata, então vereadora no município, de caráter informativo e sem conteúdo eleitoral, no site da respectiva Casa Legislativa não configura afronta ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, especialmente quando constatado que as manchetes – disponibilizadas no ano anterior ao da eleições – faziam parte do acervo de notícias da Câmara de Vereadores e, por essa razão, só estavam acessíveis a quem pretendesse consultá-las.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, a ele dar provimento, para afastar a multa aplicada à recorrente, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 185-90.2012.6.24.0050 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

### RELATÓRIO

O fato nos autos é o seguinte:

**Bianca Moreira Maran Bertamoni**, então vereadora e candidata ao cargo de vice-prefeita em Dionísio Cerqueira, nos três meses anteriores às eleições, conforme consta na petição inicial (fls. 2/16), teria usado o site da Câmara de Vereadores do referido município ([www.camaradc.sc.gov.br](http://www.camaradc.sc.gov.br)) para "propaganda institucional dos seus atos no Legislativo" ao serem nele disponibilizadas as seguintes manchetes:

*Bianca relata abandono do cemitério durante semana de finados;*

*Bianca comunica licença maternidade e avalia sua atuação este ano.*

A **sentença** (fls. 48/49) julgou procedente o pedido em relação à representada, para condená-la no pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997). Daí o recurso, no qual a **recorrente** sustenta que: **a)** "no site da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira não existem matérias ou reportagens que possam comprometer a lisura do pleito de 2012 ou, quiça, favorecer os atuais vereadores em detrimento dos demais candidatos ao cargo"; **b)** as matérias expostas, além de meramente informativas, estão desatualizadas; **c)** não existe prova nos autos de que autorizou a veiculação de propaganda institucional, nem de que tinha conhecimento da sua existência (fls. 52/56).

O prazo de **contrarrazões** decorreu *in albis* (fls. 58).

Os autos foram remetidos ao Tribunal e, nesta instância, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a multa aplicada (fls. 61/64).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A sentença foi publicada no dia 10/09/2012 (fl. 50) e o recurso foi protocolado anteriormente, no dia 9 daquele mês e ano (fl. 52). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. A questão gira em torno de duas manchetes divulgadas no site da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira – a respeito da então vereadora e candidata a vice-prefeita Bianca Moreira Maran Bertamoni – nos três meses anteriores às eleições, em suposta afronta ao art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, que abaixo transcrevo:



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 185-90.2012.6.24.0050 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI – nos três meses que antecedem o pleito:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

As manchetes são as seguintes (fls. 14/15):

*Bianca comunica licença maternidade e avalia sua atuação este ano.*

*Bianca relata abandono do cemitério durante semana de finados.*

Da análise dos autos, o recurso merece provimento.

De fato, muito embora disponíveis no site da Câmara de Vereadores de Dionisio Cerqueira nos três meses que antecediam o pleito eleitoral, as referidas manchetes datavam, respectivamente, de 04/07/2011 e 13/11/2011, e, de acordo com o Juiz Eleitoral em sede de decisão liminar (fls. 17/18), não estavam em destaque, acessíveis ao público à primeira vista no aludido site, sendo necessário pesquisá-las.

Daí porque conclui-se, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral, que as manchetes em questão faziam parte, na verdade, do acervo de notícias da referida Câmara de Vereadores, e, por isso mesmo, só estavam acessíveis a quem pretendesse buscá-las, não havendo, assim, que se falar na conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei n. 9.504/1997, como quer a recorrida.

Não bastasse isso, da análise das fls. 14/15 dos autos, vê-se que o conteúdo das matérias veiculadas por meio das manchetes no site da Câmara de Vereadores de Dionisio Cerqueira é informativo, referindo-se à atuação da recorrente no cargo de vereadora daquele município, sem, ademais, conotação



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 185-90.2012.6.24.0050 - CLASSE 30 – REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

eleitoreira. A esse respeito, a propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR EM SÍTIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.**

**1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, "não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa." (REspe nº 26.875/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REsp n. 149260, Acórdão de 07/12/2011, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – original sem grifo).

Cito, por fim, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 61/64):

A recorrente Bianca Moreira Maran Bartamoni é, atualmente, vereadora no Município de Dionísio Cerqueira, e então candidata ao cargo de Vice-Prefeito no último pleito; assim, em 23.8.2012, vale dizer, há menos de três meses antes das respectivas eleições, no site da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, foram veiculadas manchetes acerca da atuação do vereador, ora recorrente, na Câmara de Vereadores, conforme segue, *verbis*:

13.11.211 – Bianca relata abandono do cemitério durante semana de finados.

04.07.2011 – Bianca comunica licença maternidade e avalia sua atuação neste ano.

Dito isso, o art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, dispõe que, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais;



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 185-90.2012.6.24.0050 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Nessa esteira, a Lei que rege as eleições determina que, nos três meses que antecede o pleito, são proibidas aos agentes públicos autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, e serviços, fazendo apenas à exceção de produtos e serviços com concorrência no mercado. Trata-se, pois, de uma das denominadas *condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*.

Esse objetivo de resguardo, aliás, encontra-se expresso no próprio texto legal, que busca afastar as "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais"

A doutrina é firme em tais questões, como abaixo se vê:

Nos três meses que antecedem o pleito, o poder que se encontra em processo de eleição não pode manter sítios informativos na internet, sob pena de ofender a disposição do art. 73, inc. VI, letra "b", da Lei das Eleições, que proíbe qualquer tipo de propaganda institucional nesse período. Quem não pode manter o sítio é o próprio Poder, ou seja, a presidência da República, os governos dos Estados, a Câmara Federal, o Senado da República, as assembleias legislativas, nas eleições gerais; as prefeituras municipais e as câmaras de vereadores, nas eleições municipais.

Ocorre que, no caso em apreço, depreende-se que as notícias foram veiculadas no site da Câmara de Vereadores do Município de Dionísio Cerqueira no ano de 2011 e no primeiro semestre do corrente ano, período que não encontra qualquer óbice legal. A questão cinge-se apenas à manutenção das referidas notícias no site no período vedado pela legislação eleitoral e se essa conduta esbarra na vedação do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97.

Sem desdouro da diligente atuação do representante do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau e do juiz sentenciante, tenho que a conduta não se enquadra na vedação legal, senão vejamos.

Primeiramente, **as notícias referem-se à atuação do vereador na Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, num claro intuito de informar a população acerca da agenda de compromissos e preocupações em época própria e sem contudo violar os princípios da impessoalidade e da moralidade previstas na Constituição Federal.**

**Conforme se pode ver da impressão da *print screen* que consta da decisão de fls. 17-18, e como ponderado pelo próprio Juiz *a quo*, em juízo de cognição sumária, as manchetes impugnadas não estavam disponíveis à primeira vista no site da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira e precisavam ser pesquisadas, sendo que algumas datam de mais de um ano. Em outras palavras, referidas manchetes fazem parte do acervo de informações institucionais da própria Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira. Estão, portanto, no histórico de notícias da Câmara de Vereadores, cujo acesso deve ser buscado pelo**



Fts.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 185-90.2012.6.24.0050 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

eleitor por meio de ferramentas de pesquisa [geralmente clicando na época que interessa ao pesquisador ou simplesmente no link “mais notícias”].

Ademais, registre-se que a manutenção das referidas notícias no site do legislativo municipal é de responsabilidade exclusiva da Câmara de Vereadores, sem qualquer participação da vereadora ora recorrente, que certamente autorizou a veiculação das notícias na época oportuna, mas que não necessariamente tenha autorizado a manutenção das mesmas no período vedado pela legislação eleitoral, mormente em virtude do baixo apelo de voto nelas inserido.

Assim, a sentença merece reparo para afastar a multa aplicada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 185-90.2012.6.24.0050 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI

ADVOGADO(S): CLEBER HAEFLIGER

RECORRIDO(S): MELANIA WILLIRCH SCHEFER

ADVOGADO(S): ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento para afastar a multa aplicada à recorrente, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29055. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 10.02.2014.